



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.684 - SP (2017/0088098-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELCIO RIBEIRO PINTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o § 6.º do art. 282 do CPP definiu expressamente que o encarceramento preventivo passou a ser medida extrema (*ultima ratio*), somente admissível quando nenhuma outra medida cautelar alternativa ao *carcer ad custodiam* se mostrar adequada à situação concreta.

2. O art. 387, § 1.º, do CPP autoriza o juiz, ao proferir sentença condenatória, a decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

3. Foi justamente o que se verificou *in casu*, em que, por ocasião da condenação do paciente à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 316 do Código Penal, a magistrada de primeiro grau, em decisão fundamentada, **entendeu desnecessário o encarceramento preventivo**, estabelecendo como **suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão**.

4. Especificamente no que diz respeito à suspensão do exercício da função de vereador, cuida-se, como cediço, de **medida cautelar** destinada a regular aquelas situações em que o acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua atividade pública, possa vir a praticar novas infrações penais, valendo-se do cargo (no caso, ele teria se valido da função pública para praticar o delito de concussão). Nessa linha, a magistrada justificou o afastamento "para evitar que o mesmo [sic] volte a delinquir, fazendo uso de seu cargo público em benefício próprio, como já ocorreu nestes autos".

5. "A providência aqui deferida não se confunde com a execução provisória da pena. Isso porque **o afastamento cautelar tem natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão**, prevista no Código de Processo Penal (...), com vistas à preservação da ordem pública" (QO na APn 422/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017), não sendo o caso, portanto, ao contrário do que alega o impetrante, de se aguardar o trânsito em julgado para, só então, determinar o afastamento do cargo.

6. "O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, **não estando os vereadores incluídos em tais disposições**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). **Possível, pois,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação." (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

7. Como decidiu a Corte de origem, a alegação de que o *decisum* desrespeitou decisão antes proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral não prospera, já que, nos termos do aresto ora combatido, "a mencionada Corte reconheceu sua incompetência para analisar os fatos de que tratam estes autos", não havendo, também neste particular, flagrante ilegalidade a sanar.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.684 - SP (2017/0088098-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELCIO RIBEIRO PINTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELCIO RIBEIRO PINTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2004118-92.2017.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente, em 04/06/2014, teve a prisão preventiva decretada pela justiça eleitoral da Comarca de Aparecida/SP por suposta prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal.

Em 12/12/2014, o juízo eleitoral substituiu a prisão por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), dentre elas a proibição do exercício da função pública de vereador.

O Tribunal Regional Eleitoral, contudo, na Reclamação n.º 65-41.2015.6.26.0000, deferiu liminar para que o paciente fosse imediatamente reconduzido ao cargo de vereador (tendo ele, aliás, sido reeleito nas eleições municipais de 2016).

Em razão do arquivamento da acusação do correú João Luiz Mota, os autos foram remetidos à justiça comum, que em 25/03/2015 ratificou todos os atos então praticados pela Justiça Eleitoral.

Posteriormente, em 25/06/2015, o Tribunal Regional Eleitoral confirmou a liminar outrora deferida, em acórdão que transitou em julgado.

Em 02/01/2017, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 316 do Código Penal. Na oportunidade, a magistrada fixou as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 661/662):

Diante da repercussão dos fatos, do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da prisão condenatória em 2.ª instância, bem como porque cessadas as ameaças proferidas em desfavor dessa Magistrada no curso processual, demonstra-se suficiente e necessária a manutenção das medidas cautelares já antes fixadas por este juízo, as quais se justificam, ademais, em razão da condenação e o tempo de pena fixado em desfavor dos acusados, incluindo-se, aí, o afastamento do réu ELCIO RIBEIRO PINTO das funções de vereador, eis que o retorno às suas funções foi deliberado por Tribunal que se declarou incompetente para análise do feito, bem como porque a superveniência de sua condenação neste feito, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime em desfavor da Administração Pública, bem justifica seu afastamento para evitar que o mesmo volte a delinquir, fazendo uso de seu cargo público em benefício próprio, como já ocorreu nestes autos.

Assim, **em substituição à prisão, fixo aos réus as seguintes medidas cautelares:**

I - proibição de acesso ou frequência à Feira de Aparecida, Prefeitura Municipal de Aparecida, Câmara Municipal de Aparecida, Rádio Monumental e à Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Aparecida, para evitar o risco de novas infrações;

II - proibição de ausentarem-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização do Juízo;

III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, ressalvadas as autorizações de trabalho já concedidas nesses autos;

IV - suspensão do exercício de suas funções pública, cargo eletivo ou funções de radialistas, conforme o caso, por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste Juízo, para evitar o risco de novas infrações.

O descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar a revogação da liberdade provisória dos acusados.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos seguintes termos (fls. 28/31):

De acordo com informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente ELCIO COSME SILVA DOS SANTOS foi denunciado e condenado porque, desde o início de 2012 até junho de 2014, em diferentes pontos da Comarca de Aparecida, especialmente na denominada Feira Livre, na companhia de João Luiz Mota, Waldir Barbosa dos santos, Ecelso Diniz Fernandes, Ronaldo Benedito Ferreira, Luis Fernando Neves, José Maria Barbosa e João Galvão da Silva, com divisão de tarefas, com o fim de obterem, direta ou indiretamente, vantagens de quaisquer naturezas, mediante a prática de infrações penais, bem como se apropriaram e desviaram dinheiro e valores, em proveito próprio, de que tinham posse em razão do cargo, além do que deixaram de praticar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, cedendo a pedido ou influência de outrem.

Consta, ainda, que o paciente, conhecido como "Elcinho", exigiu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, no exercício da edilidade e em razão dela, vantagem indevida.

Finalmente, de acordo com informações mais recentes, os autos aguardam a intimação dos réus da sentença.

Examinando-se os autos, verifica-se que a pena corporal imposta ao paciente foi substituída pelas seguintes medidas cautelares:

(...)

Pois bem. Postula o impetrante a suspensão de todas as medidas cautelares impostas ao paciente ou, subsidiariamente, que possa ser reconduzido ao cargo de vereador.

Inicialmente, a alegação de que a decisão atacada não respeitou decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral não prospera, já que a mencionada Corte reconheceu sua incompetência para analisar os fatos de que tratam estes autos.

Também não prospera a alegação de que a perda ou a suspensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos políticos somente podem ser efetivadas, após o trânsito em julgado da condenação, já que conforme assinalado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 648/657):

"Também não procede em favor do paciente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consolidado na ADPF 144/DF, no sentido de que a perda ou a suspensão dos direitos políticos somente podem ser concretizadas após o trânsito em julgado da condenação.

A questão lá tratada diz respeito, na essência, aos casos de inelegibilidade e não à suspensão temporária do exercício da função, como medida cautelar, autorizada expressamente pelo Código de Processo Penal (artigo 319, inciso VI), para evitar a reiteração criminosa."

Ainda a respeito das alegações lançadas pelo impetrante, assinala-se que o desejo de certa parcela da população em eleger determinada pessoa certamente é relevante, porém, o cargo público não pode servir como escudo para a prática de crimes no exercício da função pública.

Destarte, não há que se falar em constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, que possa ser sanado pela estreita via do "habeas corpus".

Pelo exposto, denega-se a ordem.

Aduz o impetrante que "o paciente sofre restrições em sua liberdade de ir e vir, diante das inúmeras restrições indevidamente impostas pelo Juízo *a quo*, restrições estas que lhe impedem até mesmo de deixar sua residência, de exercer atividade laborativa, de ausentar-se da cidade, de frequentar órgãos públicos e de frequentar a feira livre, configurando uma prisão cautelar, mas severa que o regime prisional aberto, além do fato de que caso descumpra uma das medidas poderá ser imediatamente preso".

Sustenta que, embora haja decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - transitada em julgado - garantindo ao paciente o direito de exercer o cargo de vereador, o juízo de primeiro grau, ao proferir sentença, mesmo tendo antes ratificado todos os atos então praticados pela justiça eleitoral, determinou seu afastamento do cargo eletivo, sem apresentar qualquer elemento novo e concreto para tanto, o que configura flagrante ilegalidade.

Argumenta que "o afastamento do cargo não pode ocorrer com base nas medidas do art. 319 do CPP, pois tais medidas somente são aplicáveis no curso da instrução processual e não após sentença ainda passível de recurso, principalmente por ter o paciente permanecido no cargo eletivo durante toda a instrução processual".

Defende que o afastamento do cargo eletivo somente poderia se dar por sentença transitada em julgado, sob pena de afronta à vontade popular e cassação indireta do mandato.

Pediu, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da sentença de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau ao paciente. Subsidiariamente, requereu o afastamento tão somente da restrição do exercício do cargo público. No mérito, pede a confirmação da liminar, convolvendo-a em decisão definitiva.

Indeferida a liminar às fls. 671/674, foram prestadas informações às fls. 679/713.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da então Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 760/766).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que o paciente apelou da sentença, mas ainda não há decisão da segunda instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 396.684 - SP (2017/0088098-2)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, o § 6.º do art. 282 do CPP definiu expressamente que o encarceramento preventivo passou a ser medida extrema (*ultima ratio*), somente admissível quando nenhuma outra medida cautelar alternativa ao *carcer ad custodiam* se mostrar adequada à situação concreta.

2. O art. 387, § 1.º, do CPP autoriza o juiz, ao proferir sentença condenatória, a decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

3. Foi justamente o que se verificou *in casu*, em que, por ocasião da condenação do paciente à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 316 do Código Penal, a magistrada de primeiro grau, em decisão fundamentada, **entendeu desnecessário o encarceramento preventivo**, estabelecendo como **suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão**.

4. Especificamente no que diz respeito à suspensão do exercício da função de vereador, cuida-se, como cediço, de **medida cautelar** destinada a regular aquelas situações em que o acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua atividade pública, possa vir a praticar novas infrações penais, valendo-se do cargo (no caso, ele teria se valido da função pública para praticar o delito de concussão). Nessa linha, a magistrada justificou o afastamento "para evitar que o mesmo [sic] volte a delinquir, fazendo uso de seu cargo público em benefício próprio, como já ocorreu nestes autos".

5. "A providência aqui deferida não se confunde com a execução provisória da pena. Isso porque **o afastamento cautelar tem natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão**, prevista no Código de Processo Penal (...), com vistas à preservação da ordem pública" (QO na APn 422/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017), não sendo o caso, portanto, ao contrário do que alega o impetrante, de se aguardar o trânsito em julgado para, só então, determinar o afastamento do cargo.

6. "O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, **não estando os vereadores incluídos em tais disposições**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). **Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.**" (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Como decidiu a Corte de origem, a alegação de que o *decisum* desrespeitou decisão antes proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral não prospera, já que, nos termos do aresto ora combatido, "a mencionada Corte reconheceu sua incompetência para analisar os fatos de que tratam estes autos", não havendo, também neste particular, flagrante ilegalidade a sanar.

8. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A Lei n.º 12.403/2011 operou verdadeira transformação no sistema de medidas cautelares pessoais então vigente no Direito Processual Penal brasileiro. Finalmente, entre os extremos da prisão e da liberdade provisória, foi inserida uma série de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), que apresentam uma escala crescente de graus de restrição da liberdade de locomoção do acusado. O § 6.º do art. 282 do CPP definiu expressamente que o encarceramento preventivo passou a ser medida extrema (*ultima ratio*), somente admissível quando nenhuma outra medida cautelar alternativa ao *carcer ad custodiam* se mostrar adequada à situação concreta.

Na precisa lição de Gustavo Badaró, "o juiz não pode raciocinar a partir da prisão e, somente quando ela se mostrar excessiva, cogitar da aplicação de medida cautelar alternativa menos gravosa. O raciocínio deve ser exatamente o contrário: estando presente uma das situações que justificam a imposição de uma medida cautelar pessoal (CPP, art. 282, *caput*, I), o magistrado deve iniciar o juízo de adequação (CPP, art. 282, *caput*, II), a partir da menos gravosa e, se esta não se mostrar adequada, ir acendendo em uma escala crescente das medidas alternativas mais leves para as mais gravosas e, somente se nenhuma delas se mostrar adequada, chegar à prisão preventiva" (*Processo Penal*, 4.ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1002).

O art. 387., § 1.º, do CPP autoriza o juiz, **ao proferir sentença condenatória**, a decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva **ou de outra medida cautelar**.

Foi justamente o que se verificou *in casu*, em que, por ocasião da condenação do paciente à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 316 do Código Penal, a magistrada de primeiro grau, em decisão fundamentada, **entendeu desnecessário o encarceramento preventivo**, estabelecendo como **suficientes as seguintes medidas cautelares diversas da prisão** (fls. 661/662):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da repercussão dos fatos, do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da prisão condenatória em 2.^a instância, bem como porque cessadas as ameaças proferidas em desfavor dessa Magistrada no curso processual, demonstra-se suficiente e necessária a manutenção das medidas cautelares já antes fixadas por este juízo, as quais se justificam, ademais, em razão da condenação e o tempo de pena fixado em desfavor dos acusados, incluindo-se, aí, o afastamento do réu ELCIO RIBEIRO PINTO das funções de vereador, eis que o retorno às suas funções foi deliberado por Tribunal que se declarou incompetente para análise do feito, bem como porque a superveniência de sua condenação neste feito, em crime em desfavor da Administração Pública, bem justifica seu afastamento para evitar que o mesmo volte a delinquir, fazendo uso de seu cargo público em benefício próprio, como já ocorreu nestes autos.

Assim, **em substituição à prisão, fixo aos réus as seguintes medidas cautelares:**

I - proibição de acesso ou freqüência à Feira de Aparecida, Prefeitura Municipal de Aparecida, Câmara Municipal de Aparecida, Rádio Monumental e à Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Aparecida, para evitar o risco de novas infrações;

II - proibição de ausentarem-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização do Juízo;

III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, ressalvadas as autorizações de trabalho já concedidas nesses autos;

IV - suspensão do exercício de suas funções pública, cargo eletivo ou funções de radialistas, conforme o caso, por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste Juízo, para evitar o risco de novas infrações.

O descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar a revogação da liberdade provisória dos acusados.

Especificamente no que diz respeito à suspensão do exercício da função de vereador, cuida-se, como cediço, de **medida cautelar** destinada a regular aquelas situações em que o acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua atividade pública, possa vir a praticar novas infrações penais, valendo-se do cargo (no caso, ele se valeu da função pública para praticar o delito de concussão). Nessa linha, a magistrada justificou o afastamento "para evitar que o mesmo [sic] volte a delinquir, fazendo uso de seu cargo público em benefício próprio, como já ocorreu nestes autos" (fl. 661).

Frise-se que "a providência aqui deferida não se confunde com a execução provisória da pena. Isso porque **o afastamento cautelar tem natureza jurídica de medida cautelar diversa da prisão**, prevista no Código de Processo Penal (...), com vistas à preservação da ordem pública" (QO na APn 422/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017), não sendo o caso, portanto, ao contrário do que alega o impetrante, de se aguardar o trânsito em julgado para, só então, determinar o afastamento do cargo.

Ademais, "o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, **não estando os vereadores incluídos em tais disposições**. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). **Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.**" (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Por fim, como decidiu a Corte de origem, a alegação de que o *decisum* desrespeitou decisão antes proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral não prospera, já que, nos termos do aresto ora combatido, "a mencionada Corte reconheceu sua incompetência para analisar os fatos de que tratam estes autos" (fl. 30), não havendo, também neste particular, flagrante ilegalidade a sanar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Comunique-se o eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, relator do HC n.º 143.471/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0088098-2

HC 396.684 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025578520148260028 20041189220178260000 20170000252811 25578520148260028
744920146260190

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA - SP199407
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELCIO RIBEIRO PINTO
CORRÉU	: JOÃO LUIZ DA MOTA
CORRÉU	: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: ECELSON DINIZ FERNANDES
CORRÉU	: RONALDO BENEDITO FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO NEVES
CORRÉU	: JOSE MARIA BARBOSA
CORRÉU	: JOAO GALVAO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MENDONÇA
CORRÉU	: ARTHUR JOSE RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.